

P.



DECISÃO N.º

22 2023-FP/SRMTC

Data: 13/03/2023

Processo de F. P. n.º 9/2023

Relator: Juiz Cons.º Paulo H. Pereira Gouveia



Processo de fiscalização prévia n.º 9/2023 (SRMTC)

Decisão n.º 22/2023-FP/SRMTC

I – INTRODUÇÃO

Vem submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

- O contrato de prestação de serviços de gestão dos equipamentos elevatórios e do sistema de tratamento e destino final de águas residuais no concelho do Funchal – 2022/2024, celebrado, em 17 de janeiro de 2023, entre o Município do Funchal e a Luságua – Serviços Ambientais, S.A., pelo preço de 854 699,28€ (s/IVA).

As alegações produzidas pela entidade requerente constam do presente processo.

*

Nada impede o conhecimento do objeto deste processo.

*

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - FUNDAMENTOS DE FACTO: OS FACTOS RELEVANTES PROVADOS

Com base nos documentos juntos ao processo, está provado que:

A. A abertura do concurso limitado por prévia qualificação destinado à *contratação de prestação de serviços de gestão dos equipamentos elevatórios e do sistema de tratamento e destino final de águas residuais no concelho do Funchal – 2022/2024, celebrado, em 17 de janeiro de 2023, entre o Município do Funchal e a Luságua – Serviços Ambientais, S.A., pelo preço de 854 699,28€ (s/IVA)* ocorreu por avisos publicados no Diário da República, II Série, n.º 149, de 3 de agosto de 2022, e no Jornal Oficial da União Europeia, S 150, de 5 de agosto, na sequência da deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal do Funchal de 28 de julho de 2022 tendo as peças daquele procedimento sido aprovadas também nesta mesma reunião.

B. De acordo com a informação interna n.º 14/AdF/DARU/2022, de 22 de junho, o preço base foi fixado em 1 418 448,00 €, com exclusão do IVA.

C. Ainda de acordo com aquela informação (cfr. o ponto 8.4), a fixação daquele preço tinha sido obtida através dos preços médios, por artigo, das propostas apresentadas numa consulta

preliminar devidamente autorizada, como previsto nos artigos 47.º n.º 3 e 35.º-A do CCP, conforme atestado por documentos que juntava ao processo.

D. De acordo com o previsto no artigo 12.º do programa do procedimento, os requisitos mínimos de capacidade técnica a preencher pelos candidatos eram os seguintes:

“a) A comprovação da prestação dos serviços referidos nesta alínea, através da análise dos elementos a apresentar de acordo com o ANEXO II e ANEXO III, previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do programa de procedimento:

- Comprovação da execução durante, pelo menos, um período de exploração contínua de 1 (um) ano, nos últimos 10 (dez) anos, de prestação de serviço de operação e de manutenção de, pelo menos, 1 (uma) ETAR com sistema de tratamento preliminar, ou superior (primário, secundário ou terciário), com capacidade superior a 50.000 habitantes ou equivalente, com um valor de adjudicação não inferior a €350.000,00/ano.

b) A comprovação da integração na equipa técnica a afetar à prestação de serviços, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do presente documento, de um técnico com formação superior para exercer a função de Responsável da Prestação de Serviços, cuja qualificação mínima deverá obedecer cumulativamente às seguintes exigências que serão verificadas através da análise dos elementos a apresentar de acordo com as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º e

b.1. Possuir o grau académico mínimo de licenciado, ou mestre, pós-Bolonha, numa área que esteja diretamente relacionada com o objeto da prestação de serviços (nomeadamente Engenharia do Ambiente, Engenharia Química, Engenharia Biotecnológica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Eletrotécnica, Biologia, Química, Bioquímica, entre outras); e

b.2. Possuir pelo menos 7 (sete) anos de experiência profissional e pelo menos 5 (cinco) anos em funções de coordenação de trabalhos de exploração de sistemas de tratamento de águas residuais;

c) A comprovação da integração na equipa técnica a afetar à prestação de serviços, de 1 (um) técnico eletricista com 5 (cinco) anos de experiência profissional na manutenção de instalações da mesma natureza da presente prestação de serviços, que será verificada através da análise dos elementos a apresentar de acordo com as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do presente programa de procedimento;

d) A comprovação da integração na equipa técnica a afetar à prestação de serviços, de 1 (um) técnico eletromecânico com 5 (cinco) anos de experiência profissional na manutenção de instalações da mesma natureza da presente prestação de serviços, que será verificada através da análise dos elementos a apresentar de acordo com as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do presente programa de procedimento;

e) A comprovação da integração na equipa técnica a afetar à prestação de serviços, de 1 (um) técnico de automação, com 5 (cinco) anos de experiência profissional na manutenção de instalações da mesma natureza da presente prestação de serviços, que será verificada através da análise dos elementos a apresentar de acordo com as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do presente programa de procedimento; e



e.1. Possuir o grau académico mínimo de licenciado, ou mestre, pós-Bolonha, numa área que esteja diretamente relacionada com o objeto da prestação de serviços, nomeadamente, Engenharia Eletrotécnica e Automação ou equivalente.

f) Deter, no mínimo, as três certificações indicadas abaixo, ou equivalentes:

f.1. ISO 9001 – Sistema de Gestão da Qualidade;

f.2. ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental;

f.3. ISO 45001– Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho.

2. Caso os candidatos não possuam os certificados mínimos solicitados na alínea f) do número anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do CCP, a Câmara Municipal admite outras provas de medidas de garantia de qualidade ou de medidas de gestão ambiental equivalentes apresentados por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de apresentação das candidaturas, desde que esse atraso não lhes seja imputável.

3. Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

4. No caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica desde que relativamente a cada requisito:

a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou

b) Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.”

E. Por sua vez, o artigo 13.º do programa do procedimento definia como requisitos mínimos de capacidade financeira, os seguintes:

“1. Com $R \geq Vb$, em que:

R = Valor médio do Volume de Negócios do interessado nos últimos três exercícios, (2018,2019 e 2020) calculado através da seguinte fórmula:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^3 \text{Volume de Negócios}(i)}{3}$$

Em que o Volume de Negócios (i):

Valor retirado da Declaração de Informação Empresarial Simplificada (IES) na parte de demonstração de Resultados, Anexo A, Quadro 03-A, campo A5001.

Vb= Valor base do concurso;

2. Em alternativa ao requisito de capacidade financeira descrito no número anterior e em conformidade com o n.º 3 do artigo 179.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira:

a) A apresentação de declaração bancária conforme modelo constante do anexo VI do Código dos Contratos Públicos, ANEXO VI deste Programa de procedimento e do qual faz parte integrante; ou

b) No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

3. No caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade financeira desde que relativamente a cada requisito:

a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou

b) Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.”

F. Sobre os documentos que devem instruir as candidaturas dispunha o artigo 14.º do programa do procedimento o seguinte:

“1. A candidatura deve ser constituída pelos seguintes documentos, em concordância com o disposto no n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos:

a) Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), a que se refere o Regulamento de Execução (UE) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, disponível em <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/espdl/filter?lang=pti>, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, conforme artigo 57.º n.º 4 do CCP, mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do artigo 54.º n.º 1 da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, tendo ainda em consideração que, nos casos em que a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, o DEUCP deve ser assinado pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes;

b) Lista de trabalhos executados da mesma natureza do colocado a concurso, em conformidade com o modelo apresentado no Anexo II deste Programa de procedimento;

c) Certificados de boa execução relativos aos trabalhos de operação e de manutenção mais importantes, concluídos ou em curso, desde que à data de entrega da candidatura preencham os requisitos dispostos na alínea a)

do n.º 1 do Artigo 12.º em conformidade com o modelo apresentado no Anexo III deste Programa de procedimento, emitidos pelas entidades adjudicantes ou subcontratantes, nos quais deve constar:

a.1. Identificação do procedimento;

a.2. Objeto;

a.3. Montante;

a.4. Período de execução dos trabalhos;

a.5. E se foram executados e regularmente concluídos.

d) Lista dos recursos humanos a afetar à prestação de serviços.

e) Declaração, assinada pelo representante da empresa, que identifique os elementos que constituirão a equipa que, em caso de adjudicação, executará a prestação de serviços, conforme modelo constante do Anexo IV deste programa de procedimento;

f) Currícula (de acordo com o Anexo V deste programa de procedimento) relativos aos elementos indicados pelo candidato no Anexo IV, que integrarão a equipa que, em caso de adjudicação, efetuará a prestação de serviços;

g) Declaração de compromisso da entidade designada para a realização dos serviços de análise e determinação dos parâmetros para execução do plano de controlo analítico em laboratório não obrigatoriamente acreditado;

h) Apresentação dos relatórios e contas do exercício dos últimos 3 (três) anos, ou documentos equivalentes, consoante a exigência legal para o tipo de sociedade em questão, designadamente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas previstos no artigo n.º 263.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;

i) Declarações de Informação Empresarial Simplificada (IES) na parte de demonstração de resultados, Anexo A, Quadro 03-A, campo A5001, dos últimos 3 anos disponíveis, ou seja, 2018, 2019 e 2020;

j) Documentos comprovativos das certificações solicitadas na alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º, ou documentação equivalente, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do deste programa de procedimento.

2. Caso a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, a declaração referida na alínea a) do n.º anterior deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por cada um dos seus membros ou respetivos representantes.

3. Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são redigidos em língua portuguesa, nos termos do artigo 169.º do Código dos Contratos Públicos.

4. A apresentação de quaisquer documentos que contenham qualquer referência indiciadora do atributo da proposta, determinará a exclusão da candidatura nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP.

5. Os candidatos podem, em substituição da reprodução dos documentos referidos nos números anteriores, indicar o sítio da Internet onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que o referido sítio e documentos neles constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

6. A apresentação da cópia da certidão do Registo Comercial da empresa ou código de acesso online da Certidão Permanente (consoante o caso), deve estar válida à data de abertura das candidaturas.”

G. O critério de adjudicação fixado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada na modalidade de monofator, sendo o critério de adjudicação densificado por um só fator, no caso, o preço mais baixo.

H. Sobre os documentos que deviam instruir a proposta dispunha o artigo 7.º do convite:

“1. A Proposta elaborada em língua portuguesa deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), a que se refere o Regulamento de Execução (UE) 2016/7, da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, disponível em <https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/espd/filter?lang=pt1>.

b) Documento que contenha o preço total, não incluindo IVA, de acordo com a minuta constante do ANEXO II, do presente convite;

c) Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas na prestação de serviços, em conformidade com o ANEXO III do presente convite; a lista dos preços unitários deverá ser acompanhada do respetivo ficheiro informático em “EXCEL” devidamente preenchido e permitindo a sua utilização sem restrições de cálculo;

d) Memória descritiva e justificativa do modo como o Concorrente se propõe executar a Prestação de Serviços, em conformidade com as atividades previstas na Capítulo V do Caderno de Encargos – Cláusulas Gerais, contendo designadamente o seguinte:

d.1. Descrição das atividades, no qual o Concorrente deverá referir a forma como assegurará a execução dos serviços descrevendo a organização a implementar e as operações a realizar, nomeadamente, organização da exploração relativamente às visitas de inspeção, serviços de manutenção, bem como, metodologia de atuação em termos preventivos, curativos e de substituição;

d.2. Plano de Manutenção, por grupos de equipamento tendo por base a periodicidade e atividades mínimas de manutenção patentesadas no Anexo IV do Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais;

d.3. Meios e equipamentos técnicos a afetar em exclusivo pelo prestador de serviços, que ficarão dedicados à prestação de serviços incluindo viaturas, material e equipamentos de laboratório, ferramentaria genérica e específica das áreas mecânicas, elétricas e de automação, bem como, o fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e coletiva (EPC);



d.4. Plano analítico que se propõe implementar, quer para o controlo do processo de tratamento e suas eficiências, quer para o cumprimento das obrigações legais, contendo o número e tipo de parâmetros a analisar diariamente, semanalmente e mensalmente a efetuar quer internamente ou, quando for caso disso, em laboratório externo acreditado para os parâmetros em questão. O plano analítico tendo em vista o controlo do processo de tratamento deverá incluir, no mínimo, os parâmetros e periodicidade de análise definidos no Anexo V do Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais;

d.5. Procedimentos a implementar em matéria de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho;

d.6. Estruturação dos relatórios em conformidade com o referido no n.º 1 da cláusula 46.ª do Caderno de Encargos – Cláusulas Gerais, e que traduza todas as atividades da prestação de serviços objeto do presente concurso;

d.7. Constituição e organização da equipa técnica de exploração e manutenção, contendo:

i. Organograma funcional da equipa técnica, incluindo a constituição dos elementos e sua afetação à presente prestação de serviços;

ii. Organização e distribuição do pessoal nas instalações nos períodos de permanência reduzida bem como, o modo de substituição do pessoal em períodos de folgas, férias e doença;

iii. Organização e constituição da Equipa de Piquete a ser chamada à instalação em caso de avaria, acidente ou outra causa ocorrida durante o período de permanência reduzida, bem como a indicação do respetivo tempo de resposta, nunca superior a 1 (uma) hora.

e) Todos os restantes elementos descritivos que o Concorrente considere convenientes para o completo conhecimento da forma como a prestação de serviços será desenvolvida e atingidos os objetivos e trabalhos especificados neste Caderno de Encargos, nomeadamente os previstos nas suas Cláusulas Gerais e Especiais;

f) Nota justificativa do preço, constituída por orçamento completo e discriminado por rubrica cujo total é igual ao preço global da proposta, devendo conter também o seguinte:

f.1. Lista de taxas mensais devidamente discriminadas, referentes às diferentes categorias do pessoal, calculadas com base no valor hora apresentado no Artigo 2.1 da lista de preços unitários, constante do Anexo III do presente Convite, que integrará a equipa da prestação de serviços descrita na cláusula 5.ª do Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais;

f.2. Lista dos meios materiais devidamente discriminados, de acordo com o previsto na cláusula 26.ª do Caderno de Encargos – Cláusulas Gerais;

g) Outros documentos considerados indispensáveis de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, desde que não contrariem o convite e o caderno de encargos (caso aplicável);

2. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

3. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

4. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

5. A não entrega de qualquer dos documentos, bem como a não inclusão de todos os elementos solicitados referidos neste artigo determinará a exclusão da proposta.

6. Quando a proposta seja apresentada por um Agrupamento Concorrente, o documento referido na alínea a) do n.º 1, deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.”

I. No âmbito do presente procedimento não foi fixado um preço anormalmente baixo.

J. Em 7 de setembro de 2022, foi elaborado o relatório preliminar da fase de qualificação, tendo, nessa sede, o júri procedido à qualificação dos três concorrentes que apresentaram candidatura. A saber:

Luságua – Serviços Ambientais, S.A.;

AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A.;

Manvia – Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S.A..

K. Notificada do teor daquele relatório, a candidata *Luságua – Serviços Ambientais, S.A.*, em 14 de setembro de 2022, pronunciou-se, em sede de audiência prévia, contra a qualificação das outras duas candidatas, alegando, em suma que:

✓ Relativamente à *AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A.*, invocava que a sua candidatura devia ser excluída por, por um lado, apesar de a mesma ter junto os documentos solicitados nas alíneas d) e e) do artigo 14.1 do Programa do Procedimento, os mesmos não cumpriam o que foi exigido pelas peças do procedimento e violavam as instruções expressas do Júri do Procedimento quanto aos mesmos, e, por outro, por não terem sido juntos todos os documentos exigidos pela alínea f) do artigo 14.1 do Programa do procedimento;

✓ No que respeita à empresa *Manvia – Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S.A.*, devia a mesma ser, igualmente, excluída por não ter instruído a sua candidatura com todos os documentos exigidos pelas peças do procedimento, nomeadamente, quanto à indicação de técnicos a alocar aos trabalhos e à comprovação dos *curricula* exigidos.

L. No primeiro relatório final de qualificação, datado de 12 de setembro de 2022, após a análise da pronúncia apresentada, o júri propôs a exclusão da empresa Manvia – Manutenção e Exploração de Instalações e Construção, S.A., “por não ter entregue, nos termos solicitados, os documentos pedidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Programa do Procedimento, o que fundamenta a sua exclusão nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP”, mantendo a proposta de qualificação das duas outras empresas candidatas.

M. Face a alteração operada na proposta do júri, foram os candidatos, de novo, notificados para exercerem o direito de audiência prévia, tendo a empresa Luságua – Serviços Ambientais, S.A., apresentado nova pronúncia onde reitera a necessidade de exclusão da candidatura da AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A..

N. Analisado o alegado, o júri manteve o proposto anteriormente, pelo que a decisão de qualificação das duas candidatas Luságua – Serviços Ambientais, S.A.; AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., foi tomada na reunião da Câmara Municipal de 20 de outubro de 2022.

O. Em resposta ao convite, as duas empresas qualificadas apresentaram as seguintes propostas de preço:

- ✓ Luságua – Serviços Ambientais, S.A. – 854 699,28€;
- ✓ AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A. – 1 315 373,04€.

P. O júri, após efetuar a análise às propostas e aplicar o critério de adjudicação definido, propôs a adjudicação à proposta apresentada pela empresa Luságua – Serviços Ambientais, S.A.

Q. Em sede de audiência prévia pronunciou-se o concorrente preterido, alegando que a proposta apresentada pelo concorrente Luságua padecia de vícios que determinavam a sua exclusão e que, no essencial, se reconduziam ao seguinte:

- ✓ Não indicação de um técnico de automação;
- ✓ Não apresentação de um orçamento completo e discriminado cujo valor total é igual ao preço total da proposta;
- ✓ Violação das tarifas e taxas fixadas obrigatoriamente aplicáveis aos serviços de transporte e destino final dos subprodutos;
- ✓ Apresentação de um preço anormalmente baixo.

R. Perante o alegado, o júri veio, no seu relatório final, defender que:

✓ *“Quanto à não indicação de um Técnico de Automação como a própria AGS reconhece na sua pronúncia quando se refere, acerca de um pedido de esclarecimentos feito ao júri na fase de qualificação, acerca do elenco dos requisitos mínimos de capacidade técnica, previstos no artigo 12.º do Programa do Procedimento, que os candidatos teriam de preencher para garantir a sua qualificação, a AGS sabe perfeitamente que a Luságua indicou na sua candidatura o técnico de automação que seria afeto a esta prestação de serviços (com uma afetação de 30%), o Eng.º Jorge André Tavares de Figueiredo (Licenciado em Engenharia Eletrónica e de Automação), que vincula a Luságua, razão pela qual foi qualificada para a fase seguinte do procedimento, e que continua a vincular, já que, sendo o procedimento composto por duas fases (de qualificação e de apresentação de propostas), não podemos aceitar que a vinculação da fase de candidaturas já não vincule a candidata quando passamos à fase seguinte de apresentação das propostas, como bem refere aliás no artigo oitavo da sua pronúncia ao alegar, citando e concordando com o júri do procedimento”... o júri foi claro no sentido de que os meios humanos a indicar na fase de qualificação seriam os meios humanos a afetar durante a execução do contrato”, pelo que se considera não assistir razão à AGS quando, agora, vem invocar que a concorrente Luságua, na sua proposta, não indica qualquer técnico de automação, pois que, como se referiu, a concorrente Luságua já está vinculada pelo cumprimento do requisito perfeitamente definido e concreto da sua candidatura, não se verificando a falta ou omissão de um termo ou condição, respeitante à execução do contrato não submetido à concorrência, exigido pelas peças do procedimento.*

✓ *Aliás, acresce ainda que, de facto, a exigência de um técnico de automação na equipa dos meios humanos que os candidatos deveriam propor para a execução do contrato, era um requisito de qualificação, demonstrado pela candidata Luságua na fase das candidaturas. Na fase das propostas a apresentar pelos concorrentes qualificados, de acordo com o n.º 6 da cláusula 5.º das Cláusulas Especiais do Caderno (Meios Humanos a afetar à prestação de serviços), não se previa explicitamente a apresentação obrigatória de um técnico de automação.”*

✓ *“Quanto à não apresentação do orçamento completo e discriminado cujo valor total é igual ao preço global da proposta, alega a AGS que, a proposta da Luságua deverá ser excluída por não dar cumprimento ao previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do convite, por neste documento, “Nota justificativa do preço, constituída por orçamento completo e discriminado por rubrica cujo total é igual ao preço global da proposta (...)” não constar o referido orçamento. No entanto, na verificação dos documentos feita pelo júri, foi verificado que neste documento “Nota justificativa do preço” não constava o referido orçamento, mas o mesmo constava perfeitamente visível e acessível na “Lista dos preços Unitários” no Artigo 1 “Custos fixos mensais de exploração”, que contém todos os dados necessários para o júri verificar o cumprimento do solicitado, pelo que, ainda que de facto não tenha a concorrente Luságua colocado este orçamento no referido documento “Nota justificativa do preço”, não poderá a mesma ser excluída do procedimento quando apresenta o referido orçamento no documento “Lista de Preços Unitários”, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do convite, não sendo aquele orçamento mais do que a cópia desta referida “Lista de Preços Unitários” apresentada no seu artigo 1 como “Custos fixos mensais de exploração”, pelo que o júri não pode*

aceitar ou reconhecer razão à AGS, pois entendemos que esta irregularidade fica sanada com a apresentação do referido orçamento, como referido, na Lista de Preços Unitários.”

✓ “Quanto à violação das tarifas e taxas obrigatoriamente aplicáveis aos serviços de transporte e destino final dos subprodutos, vem a AGS propor a exclusão da proposta da Luságua por que, alega a mesma, “alguns dos preços unitários propostos (...) para a execução de determinados serviços objeto do contrato não são suficientes para assegurar o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução do contrato”, como é o caso, refere, do “transporte a Destino Final dos Subprodutos produzidos nas infraestruturas de acordo com os objectivos preconizados no Caderno de Encargos”, que segundo a AGS, o preço unitário proposto para a execução desses serviços não cobrem os custos cobrados na Região Autónoma da Madeira pelo operador de gestão de resíduos em alta, ARM - Águas e resíduos da Madeira, S.A. (adiante designada ARM), para o seu transporte e deposição, já que o tarifário dos serviços de Águas e Resíduos a praticar a partir de 1 de janeiro de 2022, será superior aos custos indicados pela Luságua para a execução dos trabalhos referidos. No entanto, o júri na análise que faz da proposta, não concorda com estas alegações, já que, o preço indicado pela AGS como preço a praticar pela ARM em 2022, é igual ao preço praticado em 2021, pelo que não há qualquer agravamento de preço que possa por em causa a execução do contrato. Para além do referido, alega a AGS que tendo em conta o preço unitário apresentado pela Luságua para a execução dos trabalhos em causa e do volume de subprodutos a transportar para vazadouro, o referido preço unitário será insuficiente para cobrir a totalidade dos subprodutos a transportar para vazadouro, concluindo que, e citando PEDRO COSTA GONÇALVES, que “(.4a exclusão de propostas com fundamento na violação de obrigações regulares e regulamentares, representa uma forma de o órgão adjudicante cumprir o seu dever de assegurar, também em vista da «execução dos contratos públicos») o cumprimento das normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género”, alegação que o júri não concorda nem subscreve, já que neste caso não estamos perante nenhuma situação de violação de obrigação legal e regulamentar no sentido referido pela alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, mas sim, perante tarifas (Preços) para a deposição de resíduos em vazadouro e não perante a violação de obrigações legais que impliquem o incumprimento de normas legais aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, situações estas que se pretende acautelar, mas nas quais não se pode incluir o tarifário para a deposição de resíduos, pois não estamos perante nenhum dos valores que se pretende proteger (a violação de obrigações legais que impliquem o incumprimento de normas legais aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género). Sendo assim, teremos de concluir, que estamos perante um custo para o transporte e deposição de subprodutos provenientes da exploração das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), que deverão ser transportados para vazadouro e que a Luságua terá de assumir, independentemente do valor/custo que atribui a estes trabalhos durante a execução do contrato. De facto, não podemos olhar para um determinado tipo de trabalhos incluídos no contrato e concluir que, se vier a se verificar que o valor/custo atribuído a esse tipo de trabalhos não for suficiente para os executar, irá existir incumprimento do contrato. O contrato é olhado na sua globalidade e o cocontratante está vinculado e é responsável na execução, pela totalidade do contrato, pelo valor do preço total adjudicado, independentemente de nalgum tipo de trabalhos o valor/custo apresentado não ser suficiente para cobrir a totalidade dos custos parcelares da sua proposta, razões pelas quais o júri, não concorda nem aceita, por não ter qualquer fundamento a suposta

ilegalidade apontada, ou por ser contrária às regras da concorrência já que a proposta constitui um todo, não se podendo olhar apenas para um tipo de trabalhos para se invocar a violação das regras da concorrência."

✓ *"Quanto à apresentação de um preço anormalmente baixo, alega a AGS na sua pronúncia que, "Apesar de o Programa de Procedimento não definir as situações em que o preço indicado pelos concorrentes é considerado anormalmente baixo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 71.º do CCP, "mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato", para concluir que "Na prática, a entidade adjudicante tem o poder-dever de aferir se um determinado preço proposto é anormalmente baixo, mesmo quando as peças do procedimento não fixem esse limiar de anormalidade do preço.", isto é, a AGS alega que o júri e logo a entidade adjudicante deveriam concluir que estamos perante a apresentação de proposta de preço anormalmente baixo. Para tanto, alega que, "Nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do CCP, um dos indícios da anomalia do preço proposto pelos concorrentes é, justamente, a circunstância de o preço se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais e regulamentares aplicáveis à execução dos serviços.", para logo concluir que, "Como foi possível demonstrar supra, o preço unitário proposto pela concorrente LUSÁGUA para a execução dos serviços de transporte a destino final dos subprodutos produzidos pelas infraestruturas objeto do contrato é claramente insuficiente para, desde logo, suportar os custos com as tarifas devidas à ARM, S.A., pelo tratamento desses subprodutos.". No entanto, como já argumentámos na resposta ao ponto C), a eventual não cobertura dos preços/custos com o transporte e deposição dos subprodutos provenientes da exploração das ETAR, não configura uma violação de disposições para assegurar o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução do contrato, mas estamos sim, perante tarifas (preços) para a deposição de resíduos em vazadouro, pelo que não há a violação de obrigações legais que impliquem o incumprimento de normas legais aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género.*

Alega também a AGS que, "(...) a proposta da LUSÁGUA prevê um preço contratual que apresenta um desvio de cerca de 40% face ao preço base do procedimento (€ 1.418 448,00), circunstância que, por si só, se assume como um forte indício da anormalidade do preço em questão.", para referir ainda que "Por outro lado, o preço contratual proposto pela LUSÁGUA apresenta uma diferença de cerca de € 460.673,76 face ao preço constante da proposta apresentada pela ora Requerente, que propôs o preço global de € 1.315.373,04 (bem mais próximo do preço base definido pela entidade), tendo tido por referência, na "construção" do preço da sua proposta, todas as particularidades, características e concretas especificações das infraestruturas e dos sistemas objeto do contrato a celebrar.", para logo concluir que, "Esta diferença (muito significativa) de preços das propostas constitui, também, um forte indício da falta de seriedade do preço proposto pela concorrente LUSÁGUA, preço esse que se encontra muito distante do preço base fixado pela entidade adjudicante para o procedimento em apreço.". Quanto a estas alegações da AGS, o júri começa por referir que o preço base do procedimento, tendo em conta a fase por todos conhecida de subida geral dos preços, foi fixado através de consulta ao mercado e não pela utilização dos preços utilizados no último procedimento, por se entender que face ao momento em que foi lançado o procedimento seria

mais prudente tomar conhecimento das propostas de preço oriundas do mercado, passados que estavam dois (2) anos da anterior adjudicação, não se correndo assim eventuais riscos de o procedimento ficar deserto por má avaliação das circunstâncias relativamente aos preços praticados atualmente para os serviços objeto do procedimento. Dito isto, não quer dizer que os preços dados pelo mercado e utilizados para a fixação do preço base (preços médios, por artigo, de três propostas apresentadas numa consulta preliminar ao mercado), sejam preços justos e que reflitam verdadeiras e reais propostas de preços que as empresas consultadas estivessem realmente interessadas em contratar, ou se, pelo contrário, não estaremos perante preços dados pelas empresas consultadas que, face a estratégia de mercado ou tendo em conta o momento que se vive de subida geral dos preços, são fornecidos às entidades adjudicantes com o único objetivo de fazer subir o preço base dos procedimentos públicos. Isto para dizer que face às alegações da AGS, que, no entanto, não demonstrou qual a sua estrutura de custos de forma a justificar que o seu preço é um preço justo, ressalvando-se ainda, no entanto, que a estrutura de custos é certamente diversa em todas as empresas o que leva consequentemente à apresentação de propostas de valores diferentes. Não tendo no entanto a AGS feito prova da sua estrutura de custos e demonstrado que o seu preço é um preço justo, que reflete um verdadeiro preço de mercado concorrencial, não chega invocar que a proposta da Luságua, sua concorrente no procedimento, é cerca de 40% inferior ao preço base do procedimento (€1.418.448,00), e que o preço contratual proposto pela LUSÁGUA apresenta uma diferença, para menos, de cerca de € 460.673,76 face ao preço constante da proposta apresentada pela ora Requerente, que propôs o preço global de € 1.315.373,04. Como já referimos, a AGS não demonstrou que o preço base do procedimento ou o preço da sua proposta são preços justos e de mercado concorrencial, e não um preço anormalmente alto, não bastando invocar que face ao seu preço, o preço proposto pela Luságua é um preço anormalmente baixo, recorrendo também à apresentação de preços/custos unitários mais baixos de alguns tipos de serviços propostos pela sua concorrente para alegar que não são suficientes para cobrir esses custos, quando como já referimos atrás, independentemente dos preços parcelares de cada tipo de serviços/trabalhos, o fundamental é que a proposta na sua globalidade seja idónea e capaz de corresponder com rigor à perfeita execução do contrato.”

- S. Com esta fundamentação, o júri manteve a sua proposta inicial, tendo o contrato sido adjudicado por deliberação da Câmara Municipal do Funchal de 29 de dezembro de 2022.
- T. O concorrente vencedor instruiu a sua proposta, para efeitos daquela alínea c), com um documento denominado, tal como exigido, *lista de preços unitários*, de onde se extrai a seguinte informação:

| Artigo | Designação | Quant. | Uni. | Valor Unit. | Valor total |
|--------|------------|--------|------|-------------|-------------|
| 1.1. | | 24 | Mês | 22 791,98 | 547 007,52 |
| 1.2. | | 24 | Mês | 1 068,37 | 25 640,88 |

| | | | | | |
|-------|--------------|----|-----|----------|-----------|
| 1.3. | | 24 | Mês | 178,07 | 4 273,68 |
| 1.4. | | 24 | Mês | 284,90 | 6 837,60 |
| 1.5. | | 24 | Mês | 2 635,32 | 63 247,68 |
| 1.6. | | 24 | Mês | 1 068,37 | 25 640,88 |
| 1.7. | | 24 | Mês | 35,62 | 854,88 |
| 1.8. | | 24 | Mês | 1 780,63 | 42 735,12 |
| 1.9. | | 24 | Mês | 3 205,12 | 76 922,88 |
| 1.10. | | 24 | Mês | 2 492,87 | 59 828,88 |
| 1.11. | | 24 | Mês | 71,22 | 1 709,28 |
| | total global | | | | |

U. O concorrente apresentou um documento, com a designação de *nota justificativa do preço proposto*, de onde consta um quadro com a síntese da lista de meios materiais e que reflete uma afetação de meios no valor de 262 392,48€, tal como se reproduz de seguida:

| previsto na cláusula 26ª do Cláusulas Gerais | €/contrato |
|---|------------|
| a.) Constituição de um stock mínimo de peças de reserva para todas as instalações, para fazer face às avarias que possam ocorrer e comprometer o funcionamento das instalações de acordo com a cláusula 34.ª; | 25.640,88 |
| b.) Materiais necessários, tais como: lâmpadas, lâmpadas sinalizadoras, bobines de electroválvula ou de relés, relés, fins de curso, fusíveis, disjuntores, reguladores de nível, cartas de autómatos (analógicas ou digitais), baterias para geradores, baterias para UPS, terminais, interruptores, etc.; | 49.416,96 |
| c.) Materiais destinados à manutenção corrente, tais como parafusos, porcas, anilhas, abraçadeiras, material para juntas, óleos, massas lubrificantes, rolamentos, empanques, empanques mecânicos, escovas de limpeza, barras de desgaste, meias canas de | 30.117,84 |

12.

| | |
|---|-----------|
| desgaste, tambores filtrantes, filtros para compressores, material de soldadura, tintas, diluentes, material diverso para manutenção corrente de redes de água (potável ou não) e de ar; | |
| d.) Máquina(s) de lavagem de alta pressão que sejam necessárias à limpeza das instalações, designadamente dos edifícios e órgãos do processo; | 1.184,64 |
| e.) Meios de elevação ou movimentação sempre que os trabalhos revelem a necessidade de os utilizar; | 2.104,08 |
| f.) Todo o material destinado à manutenção corrente da parte de construção civil; | 10.039,20 |
| g.) Todo o equipamento e ferramentas necessárias à manutenção dos espaços verdes interiores e exteriores, arruamentos, caleiras de drenagem de águas pluviais, coletores, redes de água, etc.; | 3.346,32 |
| h.) Todo o equipamento necessário ao correto acondicionamento de produtos químicos, resíduos e meios de atuação em caso de derrame (equipamento de proteção ambiental); | 4.238,64 |
| i.) Materiais e produtos de higiene e conforto, designadamente os necessários à higiene dos colaboradores e à limpeza das instalações; | 5.205,12 |
| j.) Equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com legislação nacional e comunitária em vigor, incluindo, no mínimo a afetação integral de 2 (dois) equipamentos de deteção dos gases, um ventilador portátil com manga, 2 (dois) arneses e todo o material acessório, 1 tripé com roldanas e todo o material acessório e capacidade de carga até 500Kg; | 7.124,64 |
| k.) Meios informáticos adequados – no mínimo um computador fixo com impressora, que permita o registo e tratamento de todos os dados necessários ao acompanhamento operacional, controlo da informação e registo dos dados de funcionamento das instalações, conforme o referido neste Caderno de Encargos; | 1.734,96 |

| | |
|--|-----------|
| l.) Todos os meios técnicos necessários à execução dos trabalhos de inspeção, limpeza e desobstrução dos coletores, descargas de emergência e outros, incluídos na presente prestação de serviços; | 34.700,88 |
| m.) Todos os meios técnicos necessários à execução dos trabalhos de inspeção do emissário submarino e inspeção e limpeza do interceptor incluídos na presente prestação de serviços; | 15.615,36 |
| n.) Todos os meios técnicos e materiais necessários à manutenção e reparação de todas as anomalias ao nível dos equipamentos e condutas elevatórias incluídas na presente prestação de serviços; | 8.675,28 |
| o.) O Cocontratante afetará ao contrato os meios de transporte necessários e adequados que entender para a execução do mesmo. | 63.247,68 |

V. Da nota justificativa constava, também, um quadro relativo à *lista de taxas mensais* devidamente discriminadas, referentes às *diferentes categorias do pessoal*, calculadas com base no valor hora, assim apresentada:

| N.º | Lista de taxas mensais da categoria de pessoal | €/mês |
|-----|--|----------|
| 1 | Responsável da prestação de serviços | 1 899,04 |
| 1 | Eletricista | 1 636,80 |
| 1 | Eletromecânico | 1 636,80 |
| 11 | Operadores | 1601,60 |

W. Em sede de verificação preliminar por este tribunal, foi o Município instado, a 13 de fevereiro p.p., através do nosso ofício n.º 635, a pronunciar-se, entre outras, sobre as seguintes questões:

d) Sendo certo que a alínea f) do n.º 1 artigo 7.º do convite exigia, como um dos documentos que deveria constituir a proposta a apresentar pelos concorrentes, a apresentação de uma “[n]ota justificativa do preço, constituída por orçamento completo e discriminado por rubrica cujo total é igual ao preço global da proposta” (o destaque é apresentado no convite), e que o n.º 5 do mesmo artigo determinava que “[a] não entrega de qualquer dos documentos, bem como a não inclusão de todos os elementos solicitados referidos neste artigo, determinará a exclusão da proposta” (o destaque e o sublinhado constam do convite), explicasse como se considerou que a proposta apresentada pelo concorrente Luságua – Serviços Ambientais, S.A., respondia ao solicitado, apesar de o orçamento completo e discriminado por rubrica não constar daquela nota justificativa, mas de outro documento da proposta, no caso, a lista de preços unitários (documento exigido pela alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 7.º);

e) Considerando que a proposta apresentada pelo concorrente Luságua – Serviços Ambientais, S.A., não parecia refletir os preços constantes do tarifário definido pela Águas e Resíduos da Madeira, S.A. para o transporte e destino final dos subprodutos produzidos, apresentando, na sua proposta, preços inferiores aos definidos por aquela entidade, demonstrasse que tal situação não conduziu a uma adulteração do preço da proposta, não refletindo a mesma o custo real dos trabalhos que a compõem, com efeitos não só na fase de avaliação das propostas, mas que se poderia determinar, também, um cumprimento defeituoso na fase de execução contratual;

f) Tendo presente que a entidade com competência para o efeito, e em sintonia com o disposto no n.º 3 do art.º 47.º do CCP, decidiu socorrer-se da consulta ao mercado para fixar o preço base do presente procedimento, justificassem as afirmações externalizadas pelo júri no relatório final de avaliação de propostas no sentido de que “não quer dizer que os preços dados pelo mercado e utilizados para o fixação do preço base (preços médios, por artigo, de três propostas apresentadas numa consulta preliminar ao mercado) sejam preços justos e que reflitam verdadeiros e reais propostas de preços que os empresas consultadas estivessem realmente interessadas em contratar, ou se, pelo contrário, não estaremos perante preços dados pelas empresas consultadas que, face a estratégia de mercado ou tendo em conta o momento que se vive de subida geral dos preços, são fornecidos às entidades adjudicantes com o único objetivo de fazer subir o preço base dos procedimentos públicos”, para, com este argumento, tecer considerações que se revelam pouco claras e infundadas sobre o preço das propostas apresentadas.”

X. Na sua resposta, trazida ao conhecimento do Tribunal a coberto do requerimento n.º 20/2023, o Município veio alegar o seguinte:

“d) Os dados necessários para a análise da proposta, embora de facto não constassem, na totalidade, do documento referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 7 do convite (nota justificativa do preço), constavam, na parte em falta, da alínea c) do n.º 1 do mesmo Artigo 7 do convite, pelo que, dispondo o júri dos dados necessários para verificar que a proposta correspondia ao solicitado, não havia razão séria para excluí-la, pois o júri entendeu que, embora não

constando todos os dados solicitados no documento referido (alínea f) do n.º 1 do artigo 7 do convite), todos esses dados constavam, no entanto, noutra documento da proposta, permitindo assim ao júri confirmar que a mesma correspondia ao solicitado no convite, considerando-se desta forma suprida a irregularidade do referido documento. Assim, a análise e avaliação das propostas foi assegurada, sendo possível ao júri comparar as mesmas porque os documentos continham a informação necessária para o efeito, tratando-se de uma mera irregularidade formal que, como já referido, foi suprida.

e) O diferencial de valor entre o apresentado na proposta e o preço constante do tarifário da ARM-Águas e Resíduos da Madeira, S.A., é de 234,00 euros ($71,22 \text{ euros} \times 24 \text{ meses} = 1709,28 \text{ euros}$ e $80,97 \text{ euros} \times 24 \text{ meses} = 1943,28$) para os 2 anos de contrato. Por sua vez, a proposta atual no valor de 854.699,28 euros tem um acréscimo face à proposta do anterior contrato de 22% (155.766,96 euros).

Como consta do relatório final de avaliação das propostas, o facto de num determinado item não estar refletido o seu exato custo, não significa que o adjudicatário, cocontratante, não irá cumprir com o pagamento devido à entidade em causa, nem que a proposta deixe de ser vista como uma proposta de prestação de serviços no seu todo, cumprindo nos seus exatos termos, prestando todos os serviços inerentes, mesmo que durante a sua execução venha a ter lugar alterações desse tarifário pela ARM.

Se considerarmos os valores do contrato anterior com a proposta atual, (€ 698.932,32 e € 854.699,28) resulta para mais uma diferença de valores de € 155.766,96, montante que nem o júri nem a concorrente AGS-Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A. logrou demonstrar e provar ser insuficiente para a execução de todos os serviços da proposta.

Por outro lado, e também refletido no relatório final, não ficou demonstrado que o preço ou custo da proposta é insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato (artigo 71º nº 2 do CCP), o que, a ter lugar, levaria à exclusão da proposta por apresentar um preço anormalmente baixo (artigo 70º nº 2 e) do CCP).

Ponderando ainda a eventual adulteração de preço no item em causa para efeitos de avaliação de propostas, sempre se dirá que a diferença de valores das propostas apresentadas (€ 854.699,28 e € 1.315.373,04) objetivamente demonstra que nunca o valor apresentado nesse item levaria a qualquer alteração na ordenação de propostas e respetiva adjudicação, quando o único critério de adjudicação é a proposta de mais baixo preço.

f) As afirmações constantes do relatório final, são num contexto, de avaliação de preço anormalmente baixo em que a AGS pretende justificar que a proposta da Luságua é uma proposta de preço anormalmente baixo. Para tanto contrapõe a sua proposta, próxima do preço base, confrontando a proposta da Luságua com uma diferença de € 460.673,76 entre ambas, e a proposta da Luságua, a afastar-se em cerca de 40% do preço base do procedimento.

No relatório final, o júri veio dizer que essa diferença entre a proposta da Luságua e o preço base, bem como a diferença entre as propostas, não eram suficientes para concluir que a proposta da Luságua era de preço anormalmente baixo. O busillis da questão é exatamente o de saber se a proposta da Luságua era de preço anormalmente baixo, devendo ser excluída.

A linguagem expressa pelo júri não será a mais adequada, mas tem cabimento nos preços que são apresentados nas consultas preliminares ao mercado, em especial, nesta consulta, em que são oferecidos preços, que depois em sede de propostas não se confirmam.

Isso compreende-se, porquanto as empresas têm a sua estratégia de formação dos preços que não revelam, numa consulta preliminar ao mercado. Que é assim bastará analisar os preços da consulta preliminar e os preços das propostas em concurso. A Luságua informou um valor total de € 1.349.060,16 e apresentou uma proposta de € 854.699,28 (uma diferença de quase meio milhão de euros); a CTGA informou um preço de 1.177.200,00 (não apresentou proposta); a AGS um valor de € 1.439.572,00 para uma proposta de € 1.315.373,04 (uma diferença aproximada de € 124.000,00) e a Manvia um valor de € 1.729.144,56 (não foi qualificada).

Na fixação do preço base com recurso à consulta preliminar, quase sem exceção, são apresentados preços mais altos, do que os materializados nas propostas apresentadas.

Como acima referido, isso leva a preços base “inflacionados”, porquanto a entidade adjudicante não pode fixar preços inferiores à média dos preços indicados, sob pena de violação da concorrência por um lado e a concursos desertos por outro.

Sendo este o contexto em que o relatório é elaborado, o júri verbalizou inadequadamente as diferenças entre os preços informais dados pelas entidades consultadas através da consulta preliminar, com o valor das propostas apresentadas ao concurso, relevando o facto dos preços informais muitas vezes apresentarem desvios consideráveis aos preços das propostas, levando à construção de preços base muito altos, que por sua vez não deverão ser considerados para aferir se uma proposta é de valor anormalmente baixo por referência ao preço-base. Ou no dizer do júri “não quer dizer que os preços dados pelo mercado e utilizados para a fixação do preço base (...) sejam preços justos e que reflitam verdadeiros e reais propostas de preços que as empresas consultadas estivessem realmente interessadas em contratar” e “ou se pelo contrário, não estaremos perante preços (...) de estratégia de mercado ou tendo em conta o momento que se vive de subida geral dos preços”.

*

II.2 - FUNDAMENTOS DE DIREITO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FACTOS PROVADOS

Questão nº 1 – Da não apresentação de documentos nos termos exigidos nas peças do procedimento

“As propostas constituem a declaração negocial onde o interessado comunica à Administração a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo, sendo com base nelas que aquela forma o seu juízo e profere a sua decisão. O que significa que o seu conteúdo é relevantíssimo e que dele devem fazer parte todos os elementos exigidos pelo PC e CE, pois que, se assim não for, não só se está a violar o disposto naquelas peças concursais como também a sonegar à Administração elementos fundamentais para a sua decisão, impedindo-a de poder fazer uma

escolha criteriosa e acertada.” (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29/09/2016 – Proc. N.º 0867/16).

Como resulta da matéria de facto, a empresa Luságua – Serviços Ambientais, S.A., ora adjudicatária, estava obrigada instruir a sua proposta, com, entre outros:

i. O documento exigido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do convite:

uma “lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas na prestação de serviços, em conformidade com o ANEXO III do presente convite; a lista dos preços unitários deverá ser acompanhada do respetivo ficheiro informático em “EXCEL” devidamente preenchido e permitindo a sua utilização sem restrições de cálculo”;

ii. O documento exigido pela alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo 7.º:

uma “nota justificativa do preço, constituída por orçamento completo e discriminado por rubrica, cujo total é igual ao preço global da proposta, devendo conter também o seguinte:

f.1. Lista de taxas mensais devidamente discriminadas, referentes às diferentes categorias do pessoal, calculadas com base no valor hora apresentado no Artigo 2.1 da lista de preços unitários, constante do Anexo III do presente Convite, que integrará a equipa da prestação de serviços descrita na cláusula 5.ª do Caderno de Encargos – Cláusulas Especiais;

f.2. Lista dos meios materiais devidamente discriminados, de acordo com o previsto na cláusula 26.ª do Caderno de Encargos – Cláusulas Gerais”.

Acontece que o concorrente instruiu a sua proposta, para efeitos daquela alínea c), com um documento denominado, tal como exigido, *lista de preços unitários*, de onde se extrai a seguinte informação:

| Artigo | Designação | Quant. | Uni. | Valor Unit. | Valor total |
|--------|------------|--------|------|-------------|-------------|
| 1.1. | | 24 | Mês | 22 791,98 | 547 007,52 |
| 1.2. | | 24 | Mês | 1 068,37 | 25 640,88 |
| 1.3. | | 24 | Mês | 178,07 | 4 273,68 |
| 1.4. | | 24 | Mês | 284,90 | 6 837,60 |
| 1.5. | | 24 | Mês | 2 635,32 | 63 247,68 |
| 1.6. | | 24 | Mês | 1 068,37 | 25 640,88 |



| | | | | | |
|-------|--------------|----|-----|----------|-----------|
| 1.7. | | 24 | Mês | 35,62 | 854,88 |
| 1.8. | | 24 | Mês | 1 780,63 | 42 735,12 |
| 1.9. | | 24 | Mês | 3 205,12 | 76 922,88 |
| 1.10. | | 24 | Mês | 2 492,87 | 59 828,88 |
| 1.11. | | 24 | Mês | 71,22 | 1 709,28 |
| | total global | | | | |

Apesar de não se encontrar preenchido o *total global* no documento que apresentou, resulta da soma das parcelas o montante de 854 699,28€, correspondente ao valor global da proposta que apresentou.

Não há, pois, ilegalidade ou irregularidade nesse ponto.

Já em cumprimento do exigido na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do convite, o concorrente apresentou um documento, com a designação de *nota justificativa do preço proposto*, de onde consta um quadro com a síntese da lista de meios materiais e que reflete uma afetação de meios no valor de 262 392,48€, tal como se reproduz de seguida:

| previsto na cláusula 26ª do Cláusulas Gerais | €/contrato |
|--|------------|
| a.) Constituição de um stock mínimo de peças de reserva para todas as instalações, para fazer face às avarias que possam ocorrer e comprometer o funcionamento das instalações de acordo com a cláusula 34.ª; | 25.640,88 |
| b.) Materiais necessários, tais como: lâmpadas, lâmpadas sinalizadoras, bobines de electroválvula ou de relés, relés, fins de curso, fusíveis, disjuntores, reguladores de nível, cartas de autómatos (analógicas ou digitais), baterias para geradores, baterias para UPS, terminais, interruptores, etc.; | 49.416,96 |
| c.) Materiais destinados à manutenção corrente, tais como parafusos, porcas, anilhas, abraçadeiras, material para juntas, óleos, massas lubrificantes, rolamentos, empanques, empanques mecânicos, escovas de limpeza, barras de desgaste, meias canas de desgaste, tambores filtrantes, filtros para compressores, material de soldadura, tintas, diluentes, material diverso para manutenção corrente de redes de água (potável ou não) e de ar; | 30.117,84 |

| | |
|---|-----------|
| d.) Máquina(s) de lavagem de alta pressão que sejam necessárias à limpeza das instalações, designadamente dos edifícios e órgãos do processo; | 1.184,64 |
| e.) Meios de elevação ou movimentação sempre que os trabalhos revelem a necessidade de os utilizar; | 2.104,08 |
| f.) Todo o material destinado à manutenção corrente da parte de construção civil; | 10.039,20 |
| g.) Todo o equipamento e ferramentas necessárias à manutenção dos espaços verdes interiores e exteriores, arruamentos, caleiras de drenagem de águas pluviais, coletores, redes de água, etc.; | 3.346,32 |
| h.) Todo o equipamento necessário ao correto acondicionamento de produtos químicos, resíduos e meios de atuação em caso de derrame (equipamento de proteção ambiental); | 4.238,64 |
| i.) Materiais e produtos de higiene e conforto, designadamente os necessários à higiene dos colaboradores e à limpeza das instalações; | 5.205,12 |
| j.) Equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com legislação nacional e comunitária em vigor, incluindo, no mínimo a afetação integral de 2 (dois) equipamentos de deteção dos gases, um ventilador portátil com manga, 2 (dois) arneses e todo o material acessório, 1 tripé com roldanas e todo o material acessório e capacidade de carga até 500Kg; | 7.124,64 |
| k.) Meios informáticos adequados – no mínimo um computador fixo com impressora, que permita o registo e tratamento de todos os dados necessários ao acompanhamento operacional, controlo da informação e registo dos dados de funcionamento das instalações, conforme o referido neste Caderno de Encargos; | 1.734,96 |
| l.) Todos os meios técnicos necessários à execução dos trabalhos de inspeção, limpeza e desobstrução dos coletores, descargas de emergência e outros, incluídos na presente prestação de serviços; | 34.700,88 |
| m.) Todos os meios técnicos necessários à execução dos trabalhos de inspeção do emissário submarino e inspeção | 15.615,36 |



e limpeza do interceptor incluídos na presente prestação de serviços;

n.) Todos os meios técnicos e materiais necessários à manutenção e reparação de todas as anomalias ao nível dos equipamentos e condutas elevatórias incluídas na presente prestação de serviços; 8.675,28

o.) O Cocontratante afetará ao contrato os meios de transporte necessários e adequados que entender para a execução do mesmo. 63.247,68

Perfaz no total aqueles 262.392,48 euros.

Dessa nota justificativa constava, também, um quadro relativo à *lista de taxas mensais* devidamente discriminadas, referentes às *diferentes categorias do pessoal*, calculadas com base no valor/hora, assim apresentada:

| N.º | Lista de taxas mensais da categoria de pessoal | €/mês |
|-----|--|----------|
| 1 | Responsável da prestação de serviços | 1 899,04 |
| 1 | Eletricista | 1 636,80 |
| 1 | Eletromecânico | 1 636,80 |
| 11 | Operadores | 1601,60 |

Perfaz no total 6.774,24 euros.

Ora, do exposto resulta claro que a concorrente Luságua – Serviços Ambientais, S.A. não apresentou um “orçamento completo e discriminado por rubrica, cujo total é igual ao preço global da proposta” (854.699,28 €), tal como se exigia na alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo 7.º do convite.

E, assim sendo, ao júri do procedimento não restava outra alternativa que não fazer operar o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do convite (“A não entrega de qualquer dos documentos, bem como a

não inclusão de todos os elementos solicitados referidos neste artigo, determinará a exclusão da proposta”), excluindo aquela proposta.

Isto porque, de acordo com artigo 132.º n.º 4 do CCP, “[o] programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência”, fazendo-se operar a norma do artigo 146.º n.º 2 alínea n) também do CCP, que sanciona com a exclusão as propostas “[q]ue sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente.”

É facto que as normas acabadas de citar se referem expressamente ao programa do procedimento, mas há identidade de solução quando tais normas, não estando previstas nesse programa, constem de outras peças procedimentais do mesmo tipo (regulamentar), no caso, o convite; como, aliás, adiante se verá sustentado, nomeadamente, por Pedro Costa Gonçalves.

É este o entendimento de Jorge Andrade da Silva¹ quando afirma:

“o n.º 4 deste artigo habilita a entidade adjudicante a incluir no programa de concurso regras que sejam tidas por convenientes no sentido de adaptar o procedimento às características do contrato a adjudicar, impondo como único limite a esse poder de conformação que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

(...)

Refira-se, ainda, que estas regras específicas têm um tratamento legal que se caracteriza por alguma subalternidade relativamente às regras procedimentais gerais (artigos 70.º, n.º 2 e 146.º, n.º 2), porquanto, nos termos do estabelecido na alínea n) do n.º 2 do artigo 146.º, a sua violação só implicará exclusão da proposta se e na medida em que este mesmo efeito estiver expressamente previsto no programa do procedimento.”

Sobre esta matéria escreve Pedro Costa Gonçalves² que;

“[o] programa do procedimento, o convite, ou, porventura, o caderno de encargos podem exigir aos concorrentes a entrega de documentos que a entidade adjudicante entende necessários ou úteis, mas sem dizerem respeito a aspetos da execução do contrato a que ela pretenda que o concorrente se vincule (...). Neste caso, o programa do procedimento ou o convite deverão definir as consequências da não apresentação dos documentos exigidos, havendo lugar à exclusão das propostas se tal estiver definido nesses termos, conforme resulta do artigo 146.º, n.º 2, alínea n) (...).”

¹ In *Código dos Contratos Públicos, Anotado e Comentado*, 9.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2021, pág.497.

² *Direito dos Contratos Públicos*, 5.ª edição, Almedina, 2021, página 800.



Também Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira³ entendem que;

“no artigoº 57.º, n.ºs 1 e 2, só estão previstos os documentos que devem integrar obrigatoriamente as propostas (...), pelo que, quanto a outros documentos eventualmente exigidos pelo programa de procedimento, ao abrigo do artigoº 132.º/4 do CCP, a sua falta só é sancionável nos termos da n) do artigoº 146.º/2, é dizer, se estiver af expressamente cominada a sanção de sua exclusão.”

É o caso presente, como resulta do n.º 5 do artigo 7.º do Convite.

Questão nº 2 - Do incumprimento de tarifas e taxas administrativamente fixadas

A lista de preços unitários apresentada pela Luságua – Serviços Ambientais, S.A., no que respeita ao artigo 1.11 (“*transporte a Destino Final dos Subprodutos produzidos nas infraestruturas, de acordo com os objectivos preconizados no Caderno de Encargos*”), prevê um valor unitário de 71,22€, representando um encargo total, para os dois anos de contrato, que ascende a 1 709,28€.

Mas o preço de tais serviços constava - e consta - de um tarifário administrativamente fixado pela Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (in https://arm.pt/wp-content/uploads/2022/09/FINAL-ALTA_2022_resumo-publicacao-NET_TARIFARIO-ALTA_2020_TARIFA_A-PARTIR-DE-1-de-janeiro-de-2022.pdf), entidade a quem compete cobrar as taxas e tarifas e demais importâncias devidas pela utilização do sistema de águas e de resíduos, bem como por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nos termos do disposto no artigo 16.º-A (cfr. o artigo 13.º n.º 1 alínea g) do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2019/M de 13 de agosto, diploma que altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M de 16 de dezembro).

O tarifário aprovado pela ARM, S.A. (anexado a este Decisão) para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2022, previa para aqueles serviços de transporte um preço de 80,97€/tonelada.

Assim sendo, os concorrentes, relativamente a este *item* da lista de preços unitários, não tinham qualquer margem para fixação daquele preço, devendo as respetivas propostas limitar-se a transpor o valor administrativamente fixado. O que não ocorreu, já que, feitas as contas, se vê que o Tarifário administrativamente fixado pela Águas e Resíduos da Madeira não é igual na proposta, que não se limitou simplesmente a refletir tal tarifário.

Portanto, o tarifário aprovado pela ARM mostra-se desrespeitado na proposta escolhida. É uma violação de um normativo regulamentar que vincula todos os sujeitos do procedimento.

³ *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, pág. 944.

Por outro lado, o não respeito por aquele preço legitima a conclusão de que a proposta se revela insuficiente ou inadequada para fazer face aos custos inerentes ao cumprimento daquela vinculação.

*

Tudo isto constitui fundamento de recusa de visto prévio deste tribunal ao contrato em apreço, nos termos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, por estarmos perante ilegalidades que alteram ou são passíveis de alterar o resultado financeiro do contrato em apreço. É legítimo presumir que não foi acautelado o interesse público subjacente ao regular e pontual cumprimento do contrato, evidenciando um risco de incumprimento contratual.

*

Quanto às consequências responsabilizantes das ilegalidades:

As ilegalidades detetadas no âmbito da apreciação do processo, consubstanciadas na inobservância dos preceitos legais cit., são suscetíveis de, objetivamente, configurar ilícitos financeiros, enquadráveis nas previsões normativas das alíneas b)-2ª parte e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, bem como do n.º 2.

As infrações financeiras aqui indiciadas são imputáveis, nos termos do art.º 61.º n.ºs 1 e 4 da LOPTC, aplicável *in casu* por força do disposto no art.º 67.º n.º 3 do mesmo diploma:

a) *Aos membros presentes na reunião da Câmara Municipal do Funchal de 29 de dezembro de 2022*, onde foi deliberada a adjudicação do contrato em apreciação, nos termos propostos pelo júri do procedimento,

b) *Aos membros do júri do procedimento*, que admitiram indevidamente a proposta da Luságua – Serviços Ambientais, S.A., e, subsequentemente, propuseram a adjudicação da mesma, e

c) *Nos eventuais funcionários ou agentes* que, nas suas informações não tenham esclarecido os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

Mas não são conhecidas censuras e/ou recomendações dirigidas ao Município do Funchal no domínio das questões legais suscitadas neste documento.

O mesmo é de referir quanto aos concretos agentes identificados.

Além disso, as faltas em questão foram seguramente cometidas por negligência; e não com dolo (isto como tais figuras legais estão definidas nos artigos 14.º e 15.º do Cód. Penal, noções aqui aplicáveis por ser uma matéria sancionatória – cf. o n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC).

Pelo que, ao abrigo do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, há que relevar as indiciadas responsabilidades financeiras.

*

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ao abrigo das disposições legais citadas, do n.º 4 do artigo 214.º da Constituição, dos artigos 44.º a 46.º e 80.º a 82.º da LOPTC e ainda do artigo 80.º n.º 1-al. a) do Regulamento do Tribunal de Contas, a **Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas** decide recusar o visto prévio ao citado contrato (cf. as alíneas b)-2ª parte e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, bem como a al. c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC).

As responsabilidades financeiras de tipo sancionatório indiciadas são aqui relevadas ao abrigo do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

Os emolumentos legalmente devidos são no montante de 20,60 euros.

(O tarifário referido vai anexado a esta Decisão)

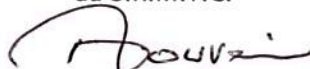
*

Registe e notifique (também ao Ministério Público).

Publicite-se oportunamente na *Intranet* e no sítio do tribunal na *Internet*.

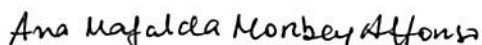
Funchal, R.A.M., 13-03-2023.

O JUIZ CONSELHEIRO
da S.R.M.T.C.



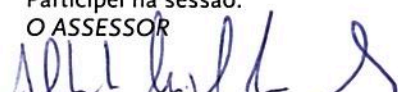
(Paulo H. Pereira Gouveia)

Participei na sessão.
A ASSESSORA



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Participei na sessão.
O ASSESSOR



(Alberto Miguel Faria Pestana)

TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS – SERVIÇOS EM ALTA

A PRATICAR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2022

1. SERVIÇOS EM ALTA

1.1 ÁGUA EM ALTA

- 1.1.1 Pela prestação dos serviços de abastecimento público de água bruta e de água tratada, em regime de alta, aos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais e outros clientes, aplicam-se os preços de 0,2664 euros por metro cúbico e 0,3166 euros por metro cúbico, respetivamente;
- 1.1.2 Pela prestação do serviço de tratamento de água propriedade dos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais, para posterior abastecimento em regime de alta aos próprios, aplica-se o preço de 0,0502 euros por metro cúbico;
- 1.1.3 Em caso de aplicação de Taxas pela ocupação do domínio público municipal, independentemente da sua designação, estas serão na íntegra repercutidas no município que as aplique, em conformidade com o regulado nas Bases e no Contrato de Concessão.

1.2 SANEAMENTO EM ALTA

- 1.2.1 Pela prestação do serviço de tratamento e destino final de águas residuais urbanas aos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais, é aplicável, em cada sistema, uma tarifa única em função da quantidade medida ou estimada de efluente recolhido, no valor de 0,2662 euros por metro cúbico.

1.3 RESÍDUOS EM ALTA

- 1.3.1 Aos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais e outros clientes, aplicam-se, aos resíduos urbanos indiferenciados ou equiparados, rececionados ou com destino à Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) da Meia Serra, independentemente do tratamento e do destino final, as tarifas identificadas no Quadro 1 do Anexo I;
- 1.3.2 Aos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais será aplicada uma redução de 3% às tarifas identificadas no Quadro 1 do Anexo I, caso o pagamento dos serviços ocorra no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da emissão das correspondentes faturas, devendo o valor dessa redução constar a título de crédito nas faturas subsequentes;
- 1.3.3 Para os municípios onde se localizam infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, são previstos os seguintes prémios de localização:

- a) Município de Santa Cruz: redução de 20% sobre o valor da tarifa a aplicar aos resíduos urbanos indiferenciados ou equiparados, rececionados ou com destino à ETRS da Meia Serra, independentemente do tratamento e do destino final, por ter instaladas no seu município a ETRS da Meia Serra e a ETZL – Estação de Transferência da Zona Leste e a Estação de Triagem da Ilha da Madeira;
 - b) Município da Ribeira Brava: redução de 2% sobre o valor da tarifa a aplicar aos resíduos urbanos indiferenciados ou equiparados, rececionados ou com destino à ETRS da Meia Serra, independentemente do tratamento e do destino final, por ter instalada no seu município a ETZO – Estação de Transferência da Zona Oeste.
- 1.3.4 À receção de materiais para deposição em aterro de inertes no CPRS – Centro de Processamento de Resíduos Sólidos do Porto Santo aplica-se a tarifa de 4,60 euros por tonelada;
- 1.3.5 À receção de resíduos hospitalares do Grupo III (Resíduos Hospitalares de risco biológico) na ETRS da Meia Serra¹, conforme classificação constante no Despacho 242/96, do Ministério da Saúde, independentemente da natureza jurídica do utente ou do utilizador do Sistema, aplicam-se as seguintes tarifas:
- a) 537,00 euros por tonelada, quando acondicionados em contentores reutilizáveis;
 - b) 1.333,20 euros por tonelada, quando acondicionados em contentores de uso único;
 - c) 1.770,64 euros por tonelada, quando indevidamente acondicionados, nomeadamente, sem saco de acondicionamento primário ou sem a devida identificação.
- 1.3.6 À receção de resíduos hospitalares do Grupo IV (Resíduos Hospitalares específicos de incineração obrigatória) na ETRS da Meia Serra, conforme classificação constante no Despacho 242/96, do Ministério da Saúde, aplica-se a tarifa de 1.770,64 euros por tonelada, independentemente da natureza jurídica do utente ou do utilizador do Sistema;
- 1.3.7 À receção de subprodutos de origem animal na ETRS da Meia Serra aplica-se a tarifa de 80,97 euros por tonelada, independentemente da natureza jurídica do utente ou do utilizador do Sistema, entendendo-se como subprodutos animais, os cadáveres inteiros ou partes de animais mortos, os produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009);

¹Não se aplica esta tarifa aos resíduos hospitalares do Grupo III, sempre que ocorram acontecimentos relacionados com a saúde que incrementem o risco biológico dos resíduos hospitalares do Grupo III, tais como, surtos epidémicos, e que obriguem ao uso de contentores de uso único, bem como desaconselhem a abertura dos contentores reutilizáveis. Nestas situações estes resíduos hospitalares serão imediatamente encaminhados para tratamento por incineração, mediante aplicação da tarifa equivalente à receção dos resíduos hospitalares do Grupo IV (Resíduos Hospitalares específicos de incineração obrigatória) na ETRS da Meia Serra.

- 1.3.8 Ao serviço de destruição de resíduos de qualquer natureza aplica-se a tarifa fixa de 145,82 euros por tonelada, devendo os mesmos ser entregues na ETRS da Meia Serra, mediante solicitação escrita e agendamento prévio por parte do respetivo produtor/detentor de resíduos;
- 1.3.9 Ao serviço de transferência de resíduos entregues no CPRS, na ETZL e na ETZO, e que tenham como destino a ETRS da Meia Serra, aplica-se a tarifa de 23,33 euros por tonelada, acrescida, quando aplicável, da tarifa unitária do respetivo tratamento ou destino final;
- 1.3.10 Está isenta de pagamento a receção de resíduos urbanos provenientes de clientes domésticos localizados nos Municípios Aderentes, cuja produção diária seja inferior a 1.100 litros;
- 1.3.11 Está isenta de pagamento a receção de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia provenientes de clientes domésticos localizados nos Municípios Aderentes;
- 1.3.12 Está isenta de pagamento, a receção de Madeiras e Verdes², desde que cumpram as condições de receção, entregues por qualquer entidade na ETRS da Meia Serra e no CPRS;
- 1.3.13 Está isenta de pagamento, a receção de Madeiras e Verdes², desde que cumpram as condições de receção, entregues por qualquer entidade na ETZO e na ETZL, condicionada à capacidade de armazenamento da instalação;
- 1.3.14 Está isenta de pagamento a receção de Resíduos Recicláveis, entregues por qualquer entidade nos Ecocentros da ARM, S.A. (ETZL, ETZO e CPRS), desde que devidamente acondicionados, designadamente:
- (i) Baterias, pilhas e acumuladores usados;
 - (ii) Resíduos de embalagens (papel/cartão, vidro, plásticas e metálicas);
 - (iii) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - (iv) Óleos lubrificantes usados;
 - (v) Óleos alimentares usados;
 - (vi) Papel isento de qualquer contaminante;
 - (vii) Sucatas metálicas.

²Entende-se por madeiras e verdes, todas as madeira e os resíduos verdes isentos de qualquer tipo de contaminação, tais como, tintas, vernizes, plásticos, cimento, terras, pedras, entre outros, e, ou com as seguintes dimensões máximas: 1,80 m x 1m x 0,50m. Estão excluídos os monstros independentemente do seu material (tais como, mobiliário, portas, janelas, contraplacados, placares, cofragem, entre outros).

- 1.3.15 Está isenta de pagamento a receção de Pneus, entregues por qualquer entidade na ETRS da Meia Serra e no CPRS. Quando rececionados na ETZL e ETZO, estão sujeitos ao pagamento da respetiva transferência para o centro de trituração de pneus instalado na ETRS da Meia Serra.
- 1.3.16 Ao serviço de pesagem individual de viaturas, que não têm como destino as instalações de gestão de resíduos em alta da ARM, S.A., aplica-se a tarifa fixa de 5,15€ por pesagem.

1.4 LABORATÓRIO REGIONAL DE CONTROLO DE QUALIDADE DA ÁGUA

Aos serviços de controlo analítico da qualidade da água prestados pelo Laboratório Regional de Controlo de Qualidade da Água (LQA) aplica-se o tarifário constante do Anexo II.

1.5 DISPOSIÇÕES GERAIS

A todos os preços estabelecidos acresce o IVA à taxa legal em vigor.



ANEXO I - TARIFAS A APLICAR PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS EM ALTA

Quadro 1 – Tarifas a aplicar aos Municípios ou Entidades Gestoras dos Sistemas Municipais e outros clientes, aos resíduos urbanos indiferenciados ou equiparados, rececionados ou com destino à Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) da Meia Serra, independentemente do tratamento e do destino final, e depositados na célula fusível do CPRS

| Utilizadores | | Preço |
|--|-----------------|------------------|
| Municípios ou Entidades Gestoras dos Serviços Municipais | Porto Moniz | 80,97 €/tonelada |
| | Santana | |
| | São Vicente | |
| | Calheta | |
| | Ponta do Sol | |
| | Machico | |
| | Câmara de Lobos | |
| | Funchal | |
| | Porto Santo | |
| | Ribeira Brava | |
| | Santa Cruz | 64,78 €/tonelada |
| Outros clientes | | 80,97 €/tonelada |

Quadro 2 – Outras tarifas a aplicar por tonelada de resíduos entregues

| Tipo de Resíduo | | Preço |
|--|---|---------------------|
| Resíduos para Deposição em Aterro de Inertes no CPRS | | 4,60 €/tonelada |
| Resíduos Hospitalares - Grupo III | acondicionados em contentores reutilizáveis | 537,00 €/tonelada |
| | acondicionados em contentores de uso único | 1.333,20 €/tonelada |
| | indevidamente acondicionados | 1.770,64 €/tonelada |
| Resíduos Hospitalares - Grupo IV | | 1.770,64 €/tonelada |
| Subprodutos de origem animal | | 80,97 €/tonelada |

Quadro 3 – Tarifa a aplicar pelo serviço de destruição de resíduos

| Serviço | Preço |
|---------------------------------------|-------------------|
| Destruição de Resíduos ⁽¹⁾ | 145,82 €/tonelada |

⁽¹⁾ O serviço de destruição de resíduos não se aplica aos resíduos hospitalares nem aos subprodutos de origem animal

Quadro 4 – Tarifa a aplicar pelo serviço de transferência de resíduos para a ETRS da Meia Serra

| Instalação de Origem | Transferência de Resíduos Indiferenciados e Equiparados para a ETRS da Meia Serra | Transferência de Pneus para a ETRS da Meia Serra |
|----------------------|---|--|
| CPRS | 23,33 €/tonelada | - |
| ETZL | | 23,33 €/tonelada |
| ETZO | | |

Quadro 5 – Tarifa a aplicar pelo serviço de pesagem individual de viaturas, que não têm como destino as instalações de gestão de resíduos em alta da ARM, S.A.

| Serviço | Preço |
|--------------------------------|----------------|
| Pesagem individual de viaturas | 5,15 €/pesagem |

ANEXO II - TARIFAS A APLICAR PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLO ANALÍTICO DA QUALIDADE DA ÁGUA

| Tipo | Parâmetros | Preço Unitário Água Consumo Humano | Preço Unitário Água Natural | Preço Unitário Água Residual | Preço Unitário Água Balnear |
|------------------------------|---------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------|
| Parâmetros Microbiológicos | Bactérias coliformes | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | Coliformes Fecais | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | Enterococos | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | Clostridium perfringens | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | E.coli | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | N. colónias 22°C | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | N. colónias 36°C | 5,21 € | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € |
| | Salmonela | 12,50 € | 12,50 € | 12,50 € | 12,50 € |
| Parâmetros Campo | Cloro residual livre | 3,12 € | - | 3,12 € | - |
| | Temperatura | 2,61 € | 2,61 € | 2,61 € | 2,61 € |
| Parâmetros Físico - Químicos | Alcalinidade | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Alumínio | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Amónio (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Antimónio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Arsénio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Azoto Kjeldahl | 9,38 € | 9,38 € | 10,41 € | 10,41 € |
| | Azoto Total | 9,38 € | 9,38 € | 10,41 € | 10,41 € |
| | Bário | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Berílio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Bicarbonato (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Boro | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Cádmio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Cálcio (1) (2) (3) | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Carbonato (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Carbono Orgânico Total | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Carência Bioquímica de Oxigénio | 13,53 € | 13,53 € | 14,58 € | 14,58 € |
| | Carência Química de Oxigénio | 13,53 € | 13,53 € | 14,58 € | - |
| | Cheiro | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € |
| | Chumbo | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Cianetos | 13,53 € | 13,53 € | 14,58 € | 14,58 € |
| | Cloretos (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Cobalto | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Cobre | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Condutividade | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € |
| | Cor | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Crómio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Dióxido de Carbono Livre (2) | 103,11 € | 103,11 € | 116,66 € | 116,66 € |
| | Dureza Total (1) | 15,63 € | 15,63 € | 17,71 € | 17,71 € |
| | Estanho | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Estrôncio | 8,33 € | 8,33 € | 8,33 € | - |
| | Fenóis | 13,53 € | 13,53 € | 14,58 € | 14,58 € |
| | Ferro (2) | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Fluoretos (2) | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |

| Tipo | Parâmetros | Preço Unitário Água Consumo Humano | Preço Unitário Água Natural | Preço Unitário Água Residual | Preço Unitário Água Balnear |
|--------------------------------------|--------------------------------|---|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------|
| Parâmetros Físico – Químicos (cont.) | Fosfato/Fósforo (2) | 10,41 € | 10,41 € | 10,41 € | 10,41 € |
| | Fósforo Total | 10,41 € | 10,41 € | 10,41 € | 10,41 € |
| | Lítio | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Magnésio (1) (2) (3) | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Manganês | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Mercurio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Molibdénio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Níquel | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Nitratos (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Nitritos (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Nitratos + Nitritos | 10,41 € | 10,41 € | 11,46 € | 11,46 € |
| | Oxidabilidade | 5,21 € | 5,21 € | 5,21 € | 5,21 € |
| | Oxigénio Dissolvido | 5,21 € | 5,21 € | 5,21 € | 5,21 € |
| | pH (2) | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € |
| | Potássio (2) | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Prata | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Sabor | 3,12 € | 3,12 € | - | - |
| | Salinidade (CE) | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € | 3,12 € |
| | Salinidade (SDT) | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € |
| | SAR | 22,91 € | 22,91 € | 26,04 € | 26,04 € |
| | Selénio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € |
| | Sílica | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| | Sódio (2) (3) | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € |
| | Sólidos Dissolvidos Totais | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € |
| | Sólidos Suspensos Totais | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € | 7,81 € |
| | Substâncias Tensioativas | 13,53 € | 13,53 € | 13,53 € | 13,53 € |
| | Sulfatos (2) | 6,25 € | 6,25 € | 7,29 € | 7,29 € |
| Turvação | 3,12 € | 3,12 € | 4,17 € | 4,17 € | |
| Vanádio | 8,33 € | 8,33 € | 9,38 € | 9,38 € | |
| Zinco | 7,29 € | 7,29 € | 8,33 € | 8,33 € | |
| Preços de Conjunto | Parâmetros assinalados com (1) | 15,63 € | 15,63 € | 17,71 € | 17,71 € |
| | Parâmetros assinalados com (2) | 103,11 € | 103,11 € | 116,66 € | 116,66 € |
| | Parâmetros assinalados com (3) | 22,91 € | 22,91 € | 26,04 € | 26,04 € |
| Parâmetros subcontratados | | Preço de custo, acrescido de 10% e do custo de transporte, quando aplicável | | | |
| Recolha de amostra | | 13,03 €/amostra | | | |